

O ANTEPROJECTO DA LEI DAS SOCIEDADES POR QUOTAS (NOTA SUMÁRIA) *

Pelo Dr. Mário Raposo
Bastonário da Ordem

1. É evidente que da leitura de um *anteprojecto* legislativo elaborado com alta qualidade doutrinal apenas poderia advir um comentário *crítico* se, de momento, a vida me consentisse uma análise reflectida, sistematizada e informada. Assim, terei de me limitar a alinhar alguns tópicos.

Desponta o primeiro da convicção de que o nosso direito das sociedades terá, em relevante medida, que ser convolado para um *direito de empresa*. A ideia não é nova, e fora já a do legislador italiano de 1942, que não superou, entretanto, uma «ideologia individualístico-corporativa» (Guido Rossi, *Riforma dell'impresa...*, na *Riv. delle Società*, 1976, p. 452). Hoje, as sociedades (sobretudo as sociedades anónimas) tenderão a ser a expressão jurídica das empresas, «que as adoptam como estrutura formal» (Paillusseau, *La Société Anonyme...*, 1967, p. 102). Esse o fio condutor duma série de artigos, com aspectos pouco *ortodoxos*, que publiquei no *Diário Popular* de 7 a 11.5.1973: a sociedade como «o feixe de regras, de técnicas, de mecanismos que estruturam a organização jurídica e o funcionamento eficaz de um organismo económico — *a empresa*».

(*) Apresentada ao Sr. Ministro da Justiça em 15-6-1977.

Resultante desta perspectiva foi, designadamente na recente reforma do direito societário holandês, a consideração do factor *trabalho*, para além do *capital* e do *management*, em termos de gerar a criação de um novo *órgão social*, a par dos tradicionais: o *conselho de empresa* (Pieter Sanders, *Le changement du droit des sociétés aux Pays-Bas*, na *Revue des Sociétés*, 1973, p. 639).

As implicações da mutação do nosso direito das sociedades poderiam arrastar a uma larga reconversão, a partir duma demarcação nítida entre as sociedades anónimas e as sociedades por quotas, já que naquelas a realidade económica *empresa* será, por natural destinação, inuito mais determinante.

Figurar-se-iam dispositivos que mantivessem as sociedades por quotas coerentes com a sua *vocação*: a de darem cobertura organizativa às pequenas e médias empresas, até porque será ponto assente «que as sociedades por quotas constituídas no nosso país têm, na sua enorme maioria, uma estrutura interna que as faz aproximar muito mais das sociedades de pessoas do que das sociedades de capitais», sendo «sociedades de poucos sócios que gerem eles próprios a empresa, com um capital não muito elevado» (Dr. Ant. Ag. Caeiro, *Destituição do gerente...*, na *Rev. de Dir. e Economia*, 1975, pp. 303-304). A coloração personalista e a pequena dimensão são o seu traço dominante (Prof. Raul Ventura, *Apontam. para a Reforma...*, no *B.M.J.*, 182, *maxime* p. 65).

Certo é, porém, que a grande maleabilidade interna das sociedades por quotas, aliás logo assinalada na *nota prévia* do *anteprojecto* (v., ainda, Dr. Ant. Ag. Caeiro, *A exclusão estatutária...*, 1966, p. 25), tem permitido que, por razões de mero oportunismo, quer social, quer, sobretudo, *tributário*, essa vocação, seja, com crescente frequência, falseada. Gerar-se-á, assim, uma *desadaptação* da moldura jurídica à realidade económica e caberá, como corolário, a interrogativa sobre se essa *desadaptação* não deva ser legalmente refreada.

Refere Pieter Sanders (*est. cit.*) que com a entrada em vigor da lei holandesa de 1.7.1971, que introduziu nesse país as sociedades por quotas, em cerca de dois anos mais de 40.000 (!) sociedades anónimas se transformaram em sociedades por quotas,

e isso fundamentalmente para se subtraírem às regras da publicidade das contas anuais, prevendo-se, no entanto, um êxodo inverso quando aplicável a directiva da CEE sobre a publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas das sociedades por quotas.

Ao fenómeno da *desadaptação* alude Ph. Nocquet (*Le critère de la dimension dans les sociétés commerciales*, na *Revue des Sociétés*, 1974, p. 644): «Il serait à cet égard inutile d'insister sur les considérations d'ordre social qui pèsent lourdement, on le sait, sur le choix des fondateurs, à l'origine le plus souvent de distorsions entre la réalité économique et la structure juridique d'accueil, soit que la S.A.R.L. prête son cadre à des entreprises de dimensions relativement importantes, soit que la forme anonyme apparaisse au contraire comme l'expression juridique de petites ou moyennes entreprises».

Seria, por tudo isto, de avaliar da vantagem de estabelecer para as sociedades por quotas um *número máximo de sócios* e um *montante máximo de capital*. A solução é desaconselhada pelo Prof. Raul Ventura (*Apontam.* cits. pp. 96 e 106).

Fica, porém, a dúvida, com a ressalva de que, para ser operante, a limitação do número de sócios teria que ser muito mais acentuada do que em França, Bélgica, Espanha ou Turquia (50) ou no Luxemburgo (40) (*)

Remeto-me para Ph. Nocquet (*est. cit.*, p. 683).

E repito: da demarcação dos dois tipos sociais poderia advir para as sociedades anónimas um regime onde mais marcadamente estivesse presente a noção de *empresa*, designadamente quanto à participação dos trabalhadores na sua gestão.

2. Estabelece o *anteprojecto* um elenco demasiado complexo de normas quanto à condição jurídica da sociedade

(*) As *private companies* inglesas são tendencialmente consideradas equivalentes às sociedades por quotas, embora alguns autores as reputeem mais próximas das sociedades anónimas (N. S. Frommel, *Introduction à une étude de droit comparé des sociétés en Europe*, na *Revue des Sociétés*, 1976, p. 15). De qualquer forma o número dos seus sócios não pode ultrapassar 50, com exclusão dos empregados ou antigos empregados (*idem*).

no período anterior ao registo. Os dispositivos propostos pelo Prof. Ferrer Correia no *anteprojecto* da Lei das Sociedades Comerciais (*B.M.J.*, 185, p. 25 e segs.) ganham em clareza e compreensibilidade.

3. É de apoiar a menção *obrigatória* do objecto social no contrato constitutivo da sociedade, objecto esse *determinado* pela «indicação específica das actividades que a sociedade se propõe exercer» (n.º 2 do art. 10.º do *anteprojecto*).

São sobejamente conhecidos os abusos cometidos à sombra duma indicação *imprecisa* do objecto social, já contrariada, aliás, por José Tavares (*Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.ª ed., 1924, p. 356), embora aceite por Adriano Anthero (*Comentário ao Cód. Com. port.*, I, 1.ª ed., 1913, p. 212).

A este respeito ponderei em estudo publicado na *Scientia Juridica*, n.º 124-125, 1973:

O objecto da sociedade «consiste na descrição da actividade económica exercida pela sociedade, da *empresa* para organização da qual a sociedade se constitui (...) É o princípio da *especialidade estatutária*, que forçosamente terá que corresponder à actividade efectivamente exercida, e que incorpora como que a *lei constitucional* da sociedade (...) Será para assegurar o exercício da actividade empresarial que os poderes são atribuídos aos órgãos de gestão: a realização do *objecto social* significa o centro de convergência dos actos de gestão (...) A prática frequentemente seguida nos estatutos das nossas sociedades anónimas (e não apenas destas) de referir um objecto preciso, para logo se acrescentar — podendo a sociedade exercer qualquer actividade nas condições tais e tais — mostra-se abertamente irregular. A aboná-la (...) está ainda a apontada tendência, romântica e ultrapassada, para criar sociedades *ex-nihilo*, não promanadas duma *empresa* subjacente. Tendência que não é apenas portuguesa. No acto I de *La Folle de Chaillot*, Giraudoux põe na boca duma das personagens a seguinte *boutade* — Apprenez qu'à naissance une société n'a pas besoin d'un object, mais d'un titre. Nous autres gentilshommes d'affaires, nous n'avons jamais infligé

aux souscripteurs cet affront de penser qu'en souscrivant ils entendaient réaliser une opération mercantile et non s'accorder un champ d'imagination».

Detive-me então sobre o problema, em termos que agora não interessará reproduzir.

Bastará acrescentar que a demarcação *precisa* do objecto social relevará, além do mais, para uma exacta aplicação da *proibição de concorrência* prevista no art. 100.º do *anteprojecto*, a qual tem de ser encarada com prudência, já que reflexamente limitativa do direito ao trabalho, constitucionalmente consignado (art. 51). Destinando-se a obrigação *legal* de *não-concorrência* a proteger, essencialmente, a clientela (Yves Serra, *L'obligation de non concurrence*, 1970, p. 5) parece-me figurável a fixação de um *âmbito territorial*, correspondente ao da própria sociedade (Yves Serra, p. 160).

De qualquer forma, por se tratar de um elemento constitucional da sociedade, com repercussão nas expectativas de terceiros e em toda a boa fé da contratação, não creio de admitir um preceito do estilo do n.º 3 do art. 33 do *anteprojecto*, devendo os vícios decorrentes de falta ou nulidade da indicação do objecto estar sujeitos ao regime-regra fixado no n.º 1 desse art. 33.

4. No que se reporta à *gerência plural*, ela não deverá ser exercida *conjuntamente* — ou mesmo *colegialmente* (art. 89.º do *anteprojecto*). São de ter em conta «os prejuízos que para a sociedade podem advir da necessidade de reunir os consentimentos dos gerentes no número exigido, quando seja indispensável praticar um acto urgente para a defesa dos interesses sociais» (Prof. Raul Ventura, *Funcionamento da gerência...*, em *O Direito*, ano 100, 1968 p. 156). Mais adequada será a fórmula do art. 59.º do *anteprojecto* — 1.ª redacção do Prof. Raul Ventura (*B.M.J.*, 182, p. 233). Sobre os problemas da gerência plural, Bernard Alibert, *La pluralité de gérants...*, na *Revue des Sociétés*, 1975, *maxime* p. 633, propende para a solução do «poder individual».

5. E sobre o *limite de idade* dos gerentes, alvitrado para as sociedades por quotas nos debates parlamentares de que resul-

tou a Lei n.º 70-1284, de 31.12.1970 (que o estabeleceu em França para os administradores das sociedades anónimas)?

É, pelo menos, de suscitar a questão (Roland Ehret, *Géronte et les gérants de S.A.R.L.*, na *Revue des Sociétés*, 1971, p. 19). Abordei, de resto, o tema em *Limite de idade para os administradores?* (em *Tempo Económico*, n.º 3, p. 43). A sua pertinência no domínio das sociedades por quotas parece, no entanto, altamente duvidosa.

6. Finalmente, alguns aspectos pontuais:

- a) É inconveniente e desnecessária a remissão feita no n.º 2 do art. 96.º do anteprojecto para o Código Comercial, em vias de ser alterado, atenta a sua senectude. Porque não reproduzir materialmente a doutrina desse art. 245?;
- b) O regime do n.º 5 do art. 105.º do *anteprojecto* é contraindicado pela prática, até porque a recusa do gerente em convocar a assembleia advém por via de regra do propósito de se subtrair ao controlo e discussão dos seus próprios actos. A necessidade de requerer ao tribunal «autorização para proceder à convocação da assembleia», verificada essa recusa, tolherá relevantemente o direito societário de participação na vida social. No caso de recusa, deverão os sócios poder convocar *directamente* a assembleia, incorrendo em responsabilidade civil se a convocação «for manifestamente abusiva», o que deverá ser declarado pelo tribunal em acção proposta pela gerência;
- c) O elenco de não sócios que podem, sem direito a voto, *assistir* (e não «tomar parte») às assembleias gerais está enunciado por forma demasiado restritiva no n.º 3 do art. 107.º. As assembleias gerais, como já algures notei, deixaram de cons-

tituir o *lugar sagrado* das sociedades, a justificar os pitorescos comentários feitos em 1925, quanto às sociedades anónimas, pelo Dr. Sebastião Pereira de Vasconcelos. A hipótese mais frequente de presença de *não sócios* é a de técnicos que possam esclarecer aptamente os sócios que acompanhem sobre o significado e relevância dos assuntos submetidos à assembleia e sobre os trabalhos desta. É o caso de advogados e economistas, não estando aqueles, numa exegese apertada, abrangidos pelas designações de «peritos» ou «técnicos». Sobre o problema existe mesmo já jurisprudência (por ex., Acordão do S.T.J. de 18.4.1967, no *B.M.J.*, 166, p. 424). Evidentemente que a função desses «assistentes técnicos» será, por tendência, a de assegurar a justa protecção de sócios minoritários — protecção que ficará precludida pela deliberação maioritária prevista na parte final daquele n.º 3 do art. 107.º;

- d) Sobrevaloriza o sistema dos arts. 120.º e 121.º do *anteprojecto* a posição dos gerentes, por via de regra representantes da *maioria*, e desta própria. O direito à informação dos sócios minoritários (que são aqueles que normalmente o terão que exercer porque arredados da gestão social) estará demasiado cerceado, atingindo tal limitação o seu ponto máximo no n.º 2 do art. 121.º. É evidente, com efeito, que quando o gerente *recusa* uma informação ou consulta *serve*, com isso, a *maioria*. Se o recurso a tribunal ficar condicionado por deliberação social (maioritária), os sócios minoritários ficarão, *por completo*, desprotegidos.